

**CONDUÇÃO COERCITIVA X PRINCÍPIO “NEMO TENETUR SE  
DETEGERE”.**

**COERCIVE CONDUCT X PRINCIPLE “ NEMO TENETUR SE  
DETEGERE”**

Bruno Silva Andrade<sup>1</sup>

João Vitor Ferreira Quintal<sup>2</sup>

Éder Machado Silva<sup>3</sup>

**Aceite 03/10/2022 Publicação 12/10/2022**

**RESUMO**

O presente artigo propõe uma reflexão crítica por meio de bibliografia e jurisprudência de dois institutos do direito processual penal intitulados como condução coercitiva e *nemo tenetur se detegere*. A finalidade é confrontar os dois trazendo os seus reais conceitos e as suas naturezas jurídicas, para, em momento posterior, tratar de eventual atrito, de forma a definir com precisão a extensão de cada um e também observar todas as hipóteses e condições de aplicação.

---

<sup>1</sup> Aluno do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC –Teófilo Otoni/MG – E-mail: bsa031020000@gmail.com

<sup>2</sup> Aluno do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC –Teófilo Otoni/MG – E-mail: joaovitquintal@gmail.com

<sup>3</sup> Advogado e Professor do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC –Teófilo Otoni/MG – E-mail: edermachoadv@gmail.com

**Palavras-chave:** condução coercitiva; princípio nemo tenetur se detegere; direito de não autoincriminação

### ABSTRACT

This article proposes a critical reflection through the bibliography and jurisprudence of two institutes of criminal procedural law entitled as coercive conduct and nemo tenetur se detegere. The purpose is to confront the two, bringing their real concepts and their legal natures, in order, at a later time, to deal with possible friction, in order to precisely define the extent of each one and also observe all the hypotheses and conditions of application.

**Keywords:** coercive driving; nemo tenetur se detegere principle; right of non-self-incrimination

## 1. INTRODUÇÃO.

Em um ordenamento jurídico baseado no modelo de justiça *civil law*, como no Brasil, não restam dúvidas de que uma previsão normativa, seja ela para instaurar um direito, seja para dispor uma obrigação, deve ser cumprida fielmente. No entanto, quando existe algum confronto entre os preceitos é gerada confusão sobre qual aplicar, sendo intensificada ainda mais quando se figura um direito *versus* uma restrição.

Destarte, é notório destacar que o direito deve atuar para garantir a ordem social e não para causar ainda mais caos. Assim, é crucial que sejam eliminadas cada vez mais as lacunas presentes na aplicação das leis, sobretudo na disputa entre elas.

À vista disso, o presente trabalho tem o propósito de analisar o suposto confronto entre o instituto penal da condução coercitiva e o princípio constitucional “nemo tenetur se detegere” o qual é intitulado por alguns como direito ao silêncio ou então como direito a não-autoincriminação. Para tanto, se faz necessário elencar os devidos conceitos objetivando entender a essência jurídica de cada um, para, em momento posterior, verificar e refletir sobre eventuais conflitos gerados pelos referidos objetos.

A condução coercitiva pode ser entendida como um meio do qual uma pessoa é levada independentemente da sua vontade para prestar depoimento a alguma autoridade, enquanto o direito ao silêncio é a prerrogativa inerente ao indivíduo de permanecer calado durante interrogatório. Percebe-se, em primeira vista, que pode haver contradição entre as disposições, pois ao mesmo tempo que é prevista a possibilidade da condução obrigatória de alguém com o objetivo de obter informações, é também previsto o direito dela de ficar em silêncio.

Desse modo, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, de forma que possibilitará constatar as precisas definições, bem como as devidas previsões legais constantes no sistema jurídico brasileiro à cerca do tema.

Nesse sentido, será discutido todos os pontos controversos entre a condução coercitiva e o direito ao silêncio, de tal modo que fique esclarecido todas as hipóteses de aplicação e de sobreposição de um sobre o outro.

Portanto, esta monografia propõe uma reflexão crítica dos institutos sob pauta para que se delimite com exatidão toda a amplitude de cada um, e a maneira como se deve preponderar as normas de forma que melhor atenda o bem comum.

## **2. CONDUÇÃO COERCITIVA.**

A condução coercitiva é uma medida cautelar pessoal, através da qual o indivíduo é privado da sua liberdade de locomoção por um curto espaço de tempo para praticar determinado ato investigatório ou processual. Sendo determinada pela autoridade competente, que se manifesta na forma de obrigar alguém a comparecer perante alguma autoridade.

Evidentemente, no ato da execução da diligência somente deverão ser usados os meios estritamente necessários, não podendo a força policial ser usada de maneira exacerbada, razão pela qual precisa respeitar direitos fundamentais intrínsecos a todos os indivíduos, em especial a dignidade da pessoa humana.

Para esclarecer o conceito é vital recorrer a doutrina. Assim, na brilhante concepção do autor Renato Brasileiro:

Conquanto não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão dos arts. 319 e 320 do CPP, a condução coercitiva também funciona como espécie de medida cautelar de coação pessoal. Por meio dela, o ofendido, a testemunha, o investigado/acusado ou até mesmo o perito são privados de sua liberdade de locomoção pelo lapso temporal necessário para que sejam levados, contra a sua vontade, à presença da autoridade judiciária (ou administrativa) para participar de ato processual penal (ou administrativo da investigação preliminar), no qual sua presença seja considerada imprescindível. (DE LIMA, 2020).

O supracitado instituto é disposto ao longo de vários artigos do Código de Processo Penal vigente, tendo incidência nos arts.:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Portanto, pode ser observado que a condução coercitiva pode ser aplicada – segundo o CPP – ao ofendido, investigado/acusado, testemunha e ao perito. Contudo, tal medida deve ser aplicada somente quando haver motivos para tanto, jamais podendo ser determinada em casos em que não estejam presentes fundamentos mínimos ou sem prévia intimação, o que inclusive incidiria em crime de abuso de autoridade, conforme art. 10 da Lei nº 13.869/2019.

Outra característica importante é o caráter temporário que deve ser levado em conta pela autoridade competente, porque o instituto não possui qualquer natureza de prisão ou de pena, motivo pelo qual o lapso temporal deve ser rigorosamente observado pelo tão somente tempo necessário para cumprimento da diligência prevista no texto legal.

Sendo assim, a condução coercitiva deve ser embasada em motivos para tanto e deve ser pelo menor tempo possível, dado que, apesar de o sujeito passivo ter a sua liberdade de locomoção restringida, o objetivo do instituto em nada se relaciona com esta.

## **2.1. Legitimados para determinar a condução coercitiva.**

Ao observar cuidadosamente os dispositivos legais do CPP que trata da condução coercitiva, compreende-se que apenas um dos artigos especifica a autoridade competente legitimada para decretar a medida – art.218 que estabelece que o juiz poderá requisitar a autoridade policial a apresentação da testemunha em caso de não comparecimento injustificado – em todas as outras hipóteses a legislação fala apenas em autoridade, de modo genérico, não delineando quais autoridades detém a prerrogativa.

### **2.1.1. Condução coercitiva determinada pela autoridade policial**

A condução coercitiva pela autoridade policial seria, em tese, durante a fase de investigação, a qual supostamente o delegado de polícia determinaria o uso da força policial para custódia e apresentação de algum indivíduo.

No que tange ao tema, a suprema corte decidiu no *Habeas Corpus* 107644 que a autoridade policial é parte legítima para estabelecer a condução de uma pessoa, sem necessidade de autorização do poder judiciário. Sustentaram a decisão sob alegação de que a Constituição disciplina sobre a prerrogativa de polícia judiciária aos delegados de carreira, motivo pelo qual é inerente à suas funções a investigação de delitos. Sendo assim, em alguns casos se faz preciso a busca obrigatória de um particular, pelo que não representa nenhuma ofensa à cláusula de reserva legal de jurisdição.

Contudo, a doutrina diverge da jurisprudência nesse ponto. O autor Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 824) leciona que a condução coercitiva é uma restrição à liberdade e um nítido constrangimento e que por se tratar de uma espécie de prisão somente o magistrado pode aplicar.

Mas, ainda que a doutrina critique fortemente o posicionamento do STF nessa temática, é preciso lembrar que para efeitos práticos é sempre válido a jurisprudência em detrimento da

doutrina. Por isso, é comum a prática de conduções coercitivas feitas em âmbito da polícia civil, sendo decretadas por delegados.

### **2.1.2. Condução coercitiva requisitada pelo Ministério Público.**

A condução coercitiva requisitada pelo *parquet* à rigor encontrará sustento legal no ordenamento jurídico. Isto porque na Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (Lei nº 8.625/93) dispõe expressamente sobre a possibilidade de tal aplicação por um de seus membros:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, **requisitar condução coercitiva**, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei ;(grifo do autor).

A referida norma também foi repetida na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no art. 67. Assim, resta claro a possibilidade do Ministério Público em requisitar eventual condução coercitiva, entretanto, desde que preencha os requisitos essenciais já mencionados neste artigo.

### **3. PRINCÍPIO “NEMO TENETUR SE DETEGERE”.**

Etimologicamente a expressão em latim “*nemo tenetur se detegere*” significa que ninguém é obrigado a contribuir para a sua própria destruição. Em outras palavras, é o mesmo que dizer que o citado princípio garante proteção a pessoa que esteja na condição de imputado/suspeito de que ele não será compelido a realizar qualquer ato que produza prova contra si.

Muitos costumam relacionar o *nemo tenetur se detegere* como sinônimo de direito ao silêncio, como de fato é resguardado a faculdade do acusado de permanecer calado. Porém, o instituto é um pouco mais complexo, pois de acordo com a doutrina e a jurisprudência tal

princípio vai além da prerrogativa do silêncio, tendo vários desdobramentos. Nesse sentido, ensina Renato Brasileiro:

Há uma tendência equivocada de se querer equiparar o princípio do nemo tenetur se detegere ao direito ao silêncio. Na verdade, assim como se trata de equívoco pensar que a garantia é destinada apenas a quem está encarcerado pelo fato de a dicção constitucional conter o termo preso, também se mostra inadequado acreditar que o direito de permanecer calado somente confere à pessoa a garantia de que ela não pode ser obrigada a falar. O que o constituinte diz, quando ele assegura o direito de permanecer calado, é que a pessoa não pode ser obrigada a se incriminar ou, em outras palavras, que ela não pode ser obrigada a produzir prova contra si. Aliás, essa última forma de revelar o conteúdo do preceito constitucional soa mais feliz, uma vez que consegue tornar mais clara a mensagem do constituinte. (DE LIMA, 2020).

Do mesmo modo entende Eugênio Pacelli:

Atingindo duramente um dos grandes pilares do processo penal antigo, qual seja, o dogma da verdade real, o direito ao silêncio, ou a garantia contra a autoincriminação, não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido – compulsoriamente, portanto – a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse (OLIVEIRA, 2017).

Tendo forte influência no direito norte-americano, notadamente no caso de *Miranda X Arizona* em que o tribunal americano decidiu que informações coletadas de pessoas que não foram informadas do direito de ficar em silêncio não poderiam ser usadas, por serem inválidas.

No ordenamento jurídico brasileiro foi positivado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, no título dos direitos e garantias individuais, consistindo em direito fundamental e cláusula pétrea, tendo a seguinte previsão normativa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

(...)

Também igualmente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual possui teor constitucional por versar de tratado internacional de direitos humanos:

Artigo 8. Garantias judiciais

(...)

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

(...)

Em vista disso, o direito a não-autoincriminação é um direito fundamental que é inerente a qualquer ser humano que figure na condição de investigado ou de acusado. Assim sendo, ninguém poderá se coagido a produzir provas prejudiciais a si mesmo, sob pena de nulidade absoluta.

### **3.1. Desdobramentos do *nemo tenetur se detegere*.**

Como dito anteriormente, o referido princípio possui desdobramentos. O mais comum e conhecido é justamente o direito ao silêncio que garante a opção de a pessoa ficar em silêncio durante qualquer ato da investigação ou da instrução, sem que seja penalizado pela escolha.

Também pode ser considerado um dos desdobramentos o direito de não ser constrangido a confessar um ilícito penal, pois como visto na norma regente da CADH ninguém pode ser obrigado a declarar-se culpado.

Além do mais, o imputado terá dentro do direito ao silêncio a prerrogativa de inexigibilidade de dizer a verdade. Ou seja, não é obrigatório o acusado dizer a verdade, e caso ele minta também não será punido, pois não existe a tipificação de perjúrio no direito penal brasileiro. Todavia, isso não é o mesmo que afirmar que possui direito a mentira, porque, evidentemente, não é admissível que o *nemo tenetur se detegere* seja usado para prática de atos imorais, mas que o investigado ou o acusado não poderá ser forçado a dizer a verdade.

Por fim, o citado princípio ainda abarca o direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa prejudica-lo de alguma forma. Por exemplo, existem meios de provas que dependem do investigado, sendo assim, ele não é obrigado a exercer comportamento ativo para produção de provas.



#### **4. CONFLITO ENTRE A CONDUÇÃO COERCITIVA E O PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*.**

De um lado se tem a condução coercitiva revestida em forma de lei ordinária, previsto no Código de processo penal, que concede a prerrogativa de uma autoridade de restringir a liberdade de alguém por um pequeno espaço de tempo de forma que se concretize o direito fundamental à segurança – art.5º, caput, Constituição Federal de 1988. Do outro, figura o princípio constitucional da não-autoincriminação que garante a qualquer ser humano, na condição de imputado, o direito de não ser compelido a praticar atos ativos que possuem condão de prejudicá-lo, tanto na fase processual, quanto na fase pré-processual.

Nessa seara, se uma pessoa é levada coercitivamente perante uma autoridade para contribuir de alguma forma com a investigação ou com o processo e ao mesmo tempo se considerar o princípio *nemo tenetur se detegere*, gerará um embate direto entre os institutos, pois enquanto a condução coercitiva ocorre de maneira impositiva, isto é, sem considerar a vontade do conduzido, o direito a não-autoincriminação atua justamente no elemento volitivo do agente permitindo vigorá-lo.

Portanto, mandar levar um indivíduo obrigatoriamente para auxiliar a persecução penal (quando este não tiver a intenção de ajudar) seria um ato inútil se for aplicado o direito ao silêncio simultaneamente, já que ele seria levado, mas poderia permanecer em silêncio e sem ser coagido a fazer nada. Sendo assim, não faria sentido conduzir alguém para que, simplesmente, ele exercesse o direito de ficar calado, de modo que violaria o princípio da economia processual e o da razoabilidade.

Dessa forma, para que haja efetividade no processo, nesses casos, a aplicação deve ser alternativa, ou se aplica a condução coercitiva, ou se aplica o princípio “*nemo tenetur se detegere*”. Seguindo essa linha de raciocínio muitos fazem uma análise dos dois concluindo qual tem mais força vinculante. Logo, seguindo por esse caminho tenderia a constatar que a condução coercitiva seria ilegal, uma vez que teria força de lei ordinária, enquanto o princípio se vincula em textos constitucionais.

No entanto, é crucial destacar que um não é exatamente o contrário do outro, pelo que, nem sempre se precisará fazer um juízo de valor sobre qual aplicar. Desse modo, pode-se dizer que o “*nemo tenetur se detegere*” abarca somente a pessoa da qual estiver em condição de acusado ou de investigado, em contrapartida, a condução coercitiva pode ser decretada para sujeitos que não se encaixam em situação de imputado, por exemplo, testemunha ou perito.

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência do STF que não existe direito consagrado absoluto, pelo que até mesmo os direitos fundamentais constituídos sob cláusulas pétreas podem ser restringidos a depender do caso concreto. Logo, é imperioso salientar que o princípio da não-autoincriminação não é diferente dos demais, razão pela qual é possível a sua coarctação em algumas circunstâncias.

Assim sendo, não se pode concluir que a condução coercitiva é ilegal por violar o princípio da não-autoincriminação, em razão de ela ser mais ampla. Mas, também não se pode esquecer a forte ligação que existe entre os referidos institutos do direito processual penal, motivo pelo qual se faz necessário entender a constitucionalidade e a legalidade deles.

## **5. CONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA.**

Muito se fala sobre a constitucionalidade do instituto da condução coercitiva a qual está prevista no Código de Processo Penal de 1941. Sobre o tema, considerando que a lei foi promulgada de maneira pretérita a Constituição Federal de 1988, não há que se falar em inconstitucionalidade, mas, se for o caso, seria a não recepção pela Carta Magna.

Superado o conceito etimológico da situação, o primeiro ponto importante a observar é o fato de que os dispositivos legais que autorizam a condução coercitiva estão em vigor até os dias de hoje. Entretanto, isso não quer dizer que permanecem produzindo os seus efeitos, desse modo, muitos entendem que as disposições foram tacitamente revogadas pela CF/1988. Como é o caso de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Em primeiro lugar, permite que se reconheça, na pessoa do acusado e de seu defensor, a titularidade sobre o juízo de conveniência e a oportunidade de prestar ele (o réu), ou não prestar, o seu depoimento. E a eles caberia, então, a escolha da opção mais favorável aos interesses defensivos. E é por isso que não se pode mais falar em condução coercitiva do réu, para fins de interrogatório, parecendo-nos revogada a primeira parte do art. 260 do CPP. (PACELLI, 2018).

A discussão foi apreciada no ano de 2018 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 395 e 444. Na ocasião, os ministros da suprema corte decidiram por 6 a 5 votos que a condução coercitiva do acusado com objetivo de colher interrogatório fere o direito ao silêncio previsto na Constituição, portanto, a expressão “para o interrogatório” do *caput* do art. 260 do CPP foi considerado não recepcionado. Segue trecho do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgar procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (STF, 2018).

É indiscutível que hodiernamente não é mais possível a condução coercitiva do acusado para se realizar interrogatório, tal matéria encontra-se pacificada na doutrina e na jurisprudência. Entretanto existe outras hipóteses de condução coercitiva previstos em lei, inclusive para o próprio imputado.

Nesse sentido, é importante observar que na decisão mencionada acima, os ministros declararam não recepcionado apenas uma única expressão do artigo 260 do CPP, sendo que, logicamente se entende que as demais informações se encontram livre de qualquer vício constitucional. Desse modo, entende-se que se o acusado não atender intimação para algum ato que não seja o interrogatório ele poderá ser conduzido até a autoridade competente.

Além do mais, é perceptível a harmonia da citada tese com o entendimento do poder legislativo, tendo em vista que no ano de 2019 foi editada a lei nº 13.964 – pacote anticrime – que aperfeiçoou todo o Código de Processo Penal revogando vários artigos que eram contrários a Constituição, porém não modificou nada em relação a condução coercitiva.

Isto posto a condução coercitiva é sim constitucional, mas, como analisado nesta dissertação, é considerada não recepcionada em alguns pontos relativos ao imputado. Dessa

forma, passar-se-á para a análise de todas as hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico de conduzir alguém de modo forçoso.

## **6. CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHAS, OFENDIDOS E PERITOS VERSUS DIREITO AO SILÊNCIO.**

A legislação foi bastante clara ao prevê a possibilidade de conduzir coercitivamente não só o acusado, mas também as testemunhas, os ofendidos e os peritos. E apesar de aparentemente funcionar da mesma forma para ambos, na prática muda muita coisa.

Primeiramente, cabe evidenciar que, como regra geral, o princípio “*nemo tenetur se detegere*” não se aplica aos sujeitos aqui analisados, pois tal garantia constitucional se destina a indivíduos na condição de acusado e de investigado. Trata-se de uma garantia atrelada a ampla defesa e ao contraditório, de modo que a pessoa imputada possa escolher se prestará ou não depoimento a critério do que julgar mais favorável para sua defesa.

Dessa maneira, a testemunha, o ofendido e o perito não se encontram em situação desfavorável no processo, ou seja, não possuem qualquer acusação contra si. À vista disso, não seria compreensível aplicar o direito a não-autoincriminação para alguém que não está sendo sequer investigado.

Portanto, o magistrado poderá livremente ordenar a condução coercitiva de alguma testemunha, ofendido ou de algum perito, desde que devidamente intimados não compareçam a audiência e desde que observados os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e de temporariedade.

O ordenamento jurídico não só permite que sejam conduzidos coercitivamente, mas também determina que digam a verdade – com exceção do ofendido que não é obrigado, visto que não presta compromisso –, pois fazer falso testemunho é considerado crime segundo o art. 342 do Código Penal. Nesse ponto, percebe-se o interesse no depoimento deles, já que é penalizada a conduta de depoimento falso, logo, mais um fator que implica na condução coercitiva.

Todavia, no curso do depoimento de uma testemunha, pode ocorrer o fato de ser feita uma pergunta comprometedora a ela, em outras palavras, caso responda ao questionamento poderá revelar indícios de que praticou algum delito totalmente desconhecido pelas autoridades. Nessa conjectura, seria muito pior sujeitar um indivíduo a confessar um ato incriminador, até então desconhecido, do que fazê-lo responder interrogatório de crime de que já é acusado.

Assim sendo, a testemunha poderá invocar o direito ao silêncio sob arguição de que se responder poderá se comprometer criminalmente. Ou seja, mesmo estando com o compromisso de dizer a verdade e estando em condição de testemunha, poderá se valer do direito de não-autoincriminação porque no caso em comento ela passaria do grau de testemunha a de ré ou de investigada. De igual modo foi o entendimento do STF no HC 79812 SP, rel. Celso de Mello.

Ainda existe outra hipótese de a testemunha não prestar seu depoimento, sendo inculcado no art. 206 do CPP que autoriza a recusa de testemunho se for ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, porém não poderá recusar se a prova do fato não puder ser obtida de outra forma.

Esse último caso não guarda sintonia com o *nemo tenetur se detegere*, configurando apenas uma previsão legislativa de recusar-se a depor. Logo, não se trata de direito ao silêncio, mas sim do direito de não depor.

## **7. É POSSÍVEL A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO EM ALGUM CASO?**

Como já visto, o princípio “*nemo tenetur se detegere*” se destina a produzir efeitos na defesa do imputado, tendo força vinculante de direito fundamental constituído em cláusula pétrea. Apesar de trazer ampla proteção para a pessoa beneficiada, não se pode olvidar que tal direito é relativo, pelo que em determinados cenários o suspeito ou o acusado poderá ser conduzido coercitivamente, além de existir outras espécies de condução não abarcadas pelo direito a não-autoincriminação.

Sobre o tema, é de compreensão de Guilherme Nucci (2019, p. 737): “É viável a determinação judicial de condução coercitiva para o momento do interrogatório, mas única e

tão somente quando o magistrado deseje realizar o interrogatório de qualificação, pois tem dúvida quanto à identidade do réu.”.

Renato Brasileiro também vislumbra a possibilidade:

Noutro giro, quando se tratar de meio de prova cuja realização não demande nenhum comportamento ativo por parte do investigado (ou acusado), logo, não protegido pelo direito à não autoincriminação, é perfeitamente possível a expedição de mandado de condução coercitiva. É o que ocorre, por exemplo, com o reconhecimento pessoal (CPP, art. 226) e com a identificação criminal nas hipóteses previstas em lei (Lei nº 12.037/09, art. 3º). Mesmo nessas hipóteses, em fiel observância ao princípio da proporcionalidade, a condução coercitiva será cabível apenas quando não houver nenhum outro meio de reconhecimento do acusado (v.g., fotográfico) ou esclarecimento de sua identidade (v.g., consulta a banco de dados). (DE LIMA, 2020).

Assim, é perfeitamente pacífico conduzir o acusado para interrogatório de identificação, em casos que não se tenha informações suficientes sobre a identidade do réu. Outrossim, também existe outras situações que merecem ser elencados em que o direito processual penal brasileiro permite a condução do suspeito ou do acusado.

### **7.1. Condução coercitiva do acusado para prática de exames não invasivos.**

A condução coercitiva para práticas de exames é um assunto bastante controverso, onde alguns criticam fortemente, enquanto outros veem a situação de maneira mais maleável. De toda forma, é certo que a suposta possibilidade foi instituída pela lei nº 12. 654/2012 que introduziu a temática.

Em primeiro lugar, é de consenso unanime que o fato de obrigar um suspeito ou um acusado a comparecer perante alguma autoridade e praticar atos ativos de exames com finalidade de produção probatória é ato inconstitucional, uma vez que violaria diretamente o princípio *nemo tenetur se detegere*, pois ele veda qualquer comportamento ativo que possa prejudicar o imputado.

Mas quando se trata de exames não-invasivos a coisa muda de figura, sendo que, nesse caso, não é necessário comportamento de qualquer tipo do acusado. Na citada situação, a coleta é feita de forma passiva, sendo possível ser realizada mesmo que o indivíduo permaneça inerte, melhor dizendo não é preciso que a pessoa exerça qualquer comportamento.

Em primeira corrente, se tem a doutrina a qual defende que mesmo em exames não-invasivos causaria a violação do princípio da não-autoincriminação. Defendendo essa teoria pode-se citar Aury Lopes Junior que sustenta que a permissão de exames sem consentimento do imputado é como se estivesse objetificando-o, tratando apenas como um meio de prova:

Situação complexa é o ranço histórico de tratar o imputado (seja ele réu ou mero suspeito, ainda na fase pré-processual) como um mero “objeto” de provas, ou melhor, o “objeto” do qual deve ser extraída a “verdade” que funda o processo inquisitório. Com a superação dessa coisificação do réu e a assunção de seu status de sujeito de direito, funda-se o mais sagrado de todos os direitos: o direito de não produzir prova contra si mesmo (nada a temer por se deter – *nemo tenetur se detegere*). Desse verdadeiro princípio, desdobram-se importantes vertentes, como o direito de silêncio e a autodefesa negativa. (LOPES JR, 2019).

Nessa questão, novamente as decisões dos tribunais superiores divergem da doutrina. Sendo que é comum perceber acórdãos concedendo a realização de exames não invasivos contra a vontade do acusado. Para Ilustrar o caso, vejamos decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

No sentido de que é plenamente válida a prova produzida mediante a submissão de agente a exame de raios “X”, de modo a constatar a ingestão de cápsulas de cocaína, já que não há qualquer violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, haja vista que os exames de raios X não exigem qualquer agir ou fazer por parte do investigado, tampouco constituem procedimentos invasivos ou até mesmo degradantes que possam violar seus direitos fundamentais. (STJ, 2011).

Portanto, cada caso concreto deve ser observado de acordo com as disposições legais, de modo a identificar a preservação dos direitos do imputado, de modo que não produzam qualquer ato degradante ou invasivo a prerrogativas constitucionais.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou formular cristalinamente o conteúdo conceitual de dois grandes institutos do direito processual penal brasileiro: a condução coercitiva e o *nemo tenetur se detegere*. Também, foi comparado de maneira técnica a relação entre os dois, usando de meios bibliográficos e jurisprudenciais para responder as divergências contemporâneas e demarcar a utilização de cada um.

Em primeiro lugar, foi constatado que a condução coercitiva pode ser decretada pela autoridade policial, judiciária e por membro do Ministério Público, sendo basicamente uma constrição de liberdade para realização de ato processual. Enquanto o direito a não-autoincriminação atua numa vedação extensiva que autoriza o titular a não praticar qualquer ato que possa contribuir para sua destruição.

Em segundo lugar, compreendeu-se o conflito entre os dois temas e solidificou a informação de que conduzir coercitivamente o suspeito/acusado para fins de interrogatório não foi recepcionado pela Constituição. Não obstante, as demais disposições se encontram perfeitamente livre de vício, aliás foi elucidado sobre a condução coercitiva de ofendidos, testemunhas e peritos.

Em terceiro lugar apurou-se que mesmo se tratando de acusado ou de investigado quando for para o interrogatório de qualificação ou para pratica de exames não invasivos é facultado a autoridade, mediante estrito cumprimento de todos os requisitos legais, determinar a condução coercitiva.

Por fim, restou claro que existe espaço no ordenamento jurídico tanto para o princípio *nemo tenetur se detegere*, quanto para condução coercitiva. E embora tenham uma relação de proximidade, por vezes confronto, não são antagônicos entre si, pelo que sempre deve ser observado o interesse público e o melhor meio a ser empregado em cada circunstância.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em 5 mai. 2022.



BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > Acesso em 5 mai. 2022

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm)> Acesso em 5 mai. 2022

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. **Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências**. Disponível

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)> Acesso em 6 mai. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 149.146/SP. **Tráfico internacional de drogas. Pacientes submetidos a exame de raios-x**. Defensoria Pública da União; Fernando Lando Mbala; Kyuantambi Nata; Kapeta Paulo; Luís João. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 5 de abril de 2011. Jus Brasil. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78158>> Acesso em 5 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 444**. Partido dos trabalhadores. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 14 de junho de 2018. Portal STF. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>> Acesso em 5 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 79812. **Comissão Parlamentar de Inquérito – privilégio contra a autoincriminação**. José Corissa Neto; Antônio Cândido Reis de Toledo Leite. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 16 de fevereiro de 2000. Portal STF. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78158>> Acesso em 5 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 107644. **Condução do investigado à autoridade policial para esclarecimentos.** Alessandro Rodrigues; René Fernando Gonçalves. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 18 de outubro de 2011. Jus Brasil. Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621660/habeas-corpus-hc-107644-sp-stf/inteiro-teor-110022542>> Acesso em 5 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 25ª edição. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **STF publica acórdão sobre inconstitucionalidade de condução coercitiva para interrogatório.** Meu site jurídico, 2019. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/27/stf-publica-acordao-sobre-inconstitucionalidade-de-conducao-coercitiva-para-interrogatorio/>> Acesso em 5 mai. 2022.

DELGADO, Yordan Moreira. **Condução coercitiva.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5467, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67003>. Acesso em: 5 mai. 2022.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm)> Acesso em 10 mai. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

RIBEIRO, M.L.N; JUNIOR, R.S. **Condução coercitiva no processo penal: uma abordagem constitucional.** Jus, 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/42080/conducao-coercitiva-no-processo-penal-uma-abordagem-constitucional>> Acesso em 7 mai. 2022.